APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. TESE ABSOLUTÓRIA INSUBSISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 40 DA LEI N. 11.343 /2006. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO DEFENSOR DATIVO. NÃO VINCULAÇÃO ESTRITA À TABELA DA OAB. TEMA 984/STJ. I. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (Tema 280 - STF). II. A existência de informes de que os réus, ora apelantes, integram facção criminosa e de que possuem envolvimento com comercialização de entorpecentes, evidenciam a existência de fundadas razões a justificar a entrada de forças policiais no domicílio dos acusados, ainda que sem mandado, pelo que não se verifica a nulidade das provas obtidas por intermédio dessa diligência. III. Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe, em especial diante da natureza e quantidade de droga encontrada, além da apreensão de um caderno contendo anotações sobre a contabilidade da atividade proscrita. IV. O crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, caracteriza-se pela estabilidade e permanência, de sorte que, para a configuração desse delito é suficiente que duas ou mais pessoas se associem com a finalidade de praticar, uma ou diversas vezes, o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. V. A simples alegação de que o acusado integra organização criminosa, embora reprovável, não enseja, na primeira fase da dosimetria, o juízo desabonador da culpabilidade do agente. VI. O histórico criminal do acusado não configura fundamento idôneo para valorar negativamente, na primeira etapa da operação de dosimetria penal, a circunstância judicial da personalidade. Precedentes. VII. Ao imprimir desvalor à vetorial motivos do crime, o juízo monocrático recorreu a condições genéricas, o que configura motivo inidôneo para o aumento da pena base. Acresça-se que, embora imoral, na espécie, o lucro fácil não desborda do que normalmente motiva o tráfico de entorpecentes. VIII. A quantidade e natureza da droga apreendida (crack), conhecida por sua alta nocividade à saúde humana, é circunstância que, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, prepondera sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, por isso, autoriza a majoração da pena-base quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. IX. Mantida a condenação dos réus pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. X. Escorreita a aplicação da causa de aumento prevista no inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343 /2006, quando comprovado nos autos que os réus, no contexto da traficância, aterrorizavam e intimidavam moradores, inclusive ostentando armas de fogo pelas ruas da localidade em que fixaram ponto de venda e distribuição de drogas. XI. As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais não vinculam o magistrado no arbitramento do valor da remuneração em exame, servindo apenas como referência para o estabelecimento de montante que

seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. Tema 984/STJ. XII. Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApCrim 0801473-53.2022.8.10.0069, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, PRESIDÊNCIA, DJe 19/09/2023)